



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000750-06.2012.815.0481**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em Substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**EMBARGANTE:** Iremar Flor de Souza

**ADVOGADO:** Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB Nº 10.478)

**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

### ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO RECURSAL PARA REVEL. PUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.**

1. O prazo recursal para o revel que não tenha patrono constituído nos autos inicia-se a partir da publicação do ato judicial recorrível, independentemente de intimação do revel.

2. Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC/2015, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em **rejeitar os embargos** nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 165.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Iremar Flor da Silva em face de decisão monocrática de fls. 142/144, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade, promovida pelo Ministério Público Estadual, no qual não conheceu da apelação, diante da sua intempestividade.

Nas razões recursais, fls. 146/149, sustenta o embargante que houve contradição, uma vez que consta à fl. 95v apenas o carimbo sem qualquer publicação da sentença. Alega ainda que o prazo recursal deve ser contado a partir da juntada do mandado de intimação da parte promovida. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, reformando a decisão monocrática para receber a apelação interposta.

Contrarrazões apresentadas, fls. 155/158, rebate os fatos alegados e requer a manutenção da decisão objurgada, com aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, do NCPC.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial<sup>1</sup>, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos, não servindo, portanto, como meio processual idôneo para rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

No caso dos autos, sustenta o embargante que houve contradição, uma vez que consta à fl. 95v apenas o carimbo sem qualquer publicação da sentença, bem como alega ainda que o prazo recursal deve ser contado a partir da juntada do mandado de intimação da parte promovida.

Entretanto, a decisão monocrática censurada não conheceu da apelação interposta pelo embargante, diante da sua intempestividade, questão analisada conforme o trâmite dos autos, onde decorreu a contagem do prazo sem apresentação da constestação pelo promovido, conforme certidão de fl. 86, conseqüentemente o reconhecimento da revelia em sentença pelo magistrado singular.

---

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Com efeito, diante desse diapasão, ressalto ainda que o prazo recursal para o revel que não tenha patrono constituído nos autos inicia-se a partir da publicação do ato judicial recorrível, independentemente de intimação do revel, consoante dispõe o art. 322 do CPC/73, *in verbis*:

“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentes da intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.”

Assim, a publicação da sentença ocorreu em **23.10.2014, quinta-feira (f. 95v)** e, a fluência do prazo recursal iniciou-se em **24.10.2014 (sexta-feira)**, sendo seu término em **07.11.2014 (sexta-feira)**. O recurso somente foi protocolado em **20.11.2014 (quinta-feira)**, através de encaminhamento de e-mail ao Fórum de Pilões, conforme se extrai à f. 98 dos autos.

O STJ pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. REVELIA. DECURSO DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, correm contra o réu revel os prazos legais e judiciais independentemente de intimação. 2. O acórdão que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior não merece reforma. 3. Agravo regimental improvido. **(AgRg no REsp 1432614/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)**

Nesse cenário, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, o que impõe o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE RÉFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.<sup>2</sup> [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup> [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>4</sup> [em destaque]

Nesse sentido, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - **Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado.** Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca

---

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013 (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios.** Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 25/04/2013 (negritei).

## DISPOSITIVO

Destarte, ante a inexistência de vícios contidos no art. 1.022 do CPC/2015, **CONHEÇO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS.**

### **É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida( juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

*Ricardo Vital de Almeida*  
**Juiz Convocado/Relator**